

Processo nº 31/2026

(Autos de recurso jurisdicional)

Data: 15 de Maio de 2026

ASSUNTO:

- Suspensão de eficácia
- Requisitos legais

SUMÁRIO:

- Só há lugar à suspensão de eficácia quando os actos tenham conteúdo positivo, ou tendo conteúdo negativo, apresentem uma vertente positiva e a suspensão seja circunscrita a esta vertente.
- É necessário verificar-se, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;
 - b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e

- c) Do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso. (nº 1 do artº 121º do CPAC).
- Embora o Requerente possa enviar as filhas menores para outro local para continuarem os estudos, o certo é que não é fácil de encontrar vaga num curto espaço de tempo no meio do ano lectivo. Por outro lado, ainda que seja possível encontrar vaga para o efeito, dado que os métodos e conteúdos de ensino variam de local para local, as menores podem não adaptar, especialmente perante uma mudança súbita no meio do ano lectivo, ao novo ambiente de aprendizagem, o que é susceptível de afectar o desempenho e o sucesso no estudo, pelo que deve se considerar verificado o requisito de prejuízo de difícil reparação para efeitos da suspensão de eficácia.

O Relator,

Ho Wai Neng

Processo nº 31/2026

(Autos de recurso jurisdicional)

Data: **15 de Maio de 2026**

Recorrente: **Secretário para a Segurança (Entidade Requerida)**

Recorrido: **A (Requerente)**

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA
R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, melhor identificado nos autos, vem requerer a suspensão de eficácia do despacho do **Secretário para a Segurança**, de 12 de Janeiro de 2026, pelo qual se revogou a sua autorização de residência.

Por Acórdão de 12 de Março de 2026, o Tribunal de Segunda Instância (TSI) deferiu o pedido da suspensão de eficácia.

Inconformada, vem a Entidade Requerida interpor o recurso jurisdicional para este Tribunal de Última Instância (TUI), alegando,

em sede de conclusão, o seguinte:

- A. *O acórdão recorrido viola e faz uma errada aplicação da lei, constituindo esse o fundamento do recurso, nos termos do artigo 639º do CPC.*
- B. *O referido aresto erra na aplicação da alínea a) do nº1 do art.121º do CPAC.*
- C. *No presente caso, e ao contrário do ali decidido, tal requisito não se encontra preenchido, na medida em que as circunstâncias e o contexto apontados pelo acórdão que justificaram a decisão ali adoptada, não se encontram demonstrados.*
- D. *Ademais, os prejuízos alegados pelo ora Recorrido não resultam directa, imediata e necessariamente do acto cuja inexecução se pretende obter.*
- E. *Recorde-se que o sentido proeminente deste tipo de providência é o de acautelar a ocorrência de uma situação danosa, prevenindo-a prontamente ou neutralizando-a.*
- F. *Não obstante o ora Recorrido, relativamente às duas filhas, apenas ter alegado que o dano advindo da execução do acto suspendendo para elas resultaria da “interrupção do percurso escolar, em pleno ano lectivo, a frequentarem o*

ensino básico na [Escola]”.

- G. Por sua vez, o acórdão recorrido extrapola tal alegação e projecta o raciocínio numa área desconhecida e não num juízo de lógica e consequência pura quando conclui que não é de considerar improvável que a saída de Macau do ora Recorrido e da sua família a meio do ano lectivo possa determinar a “perda” do ano lectivo ou a sua conclusão com reduzido sucesso escolar.*
- H. Adoptando um juízo assente na lógica e na consequência pura apenas se poderá concluir que não existe uma relação de causa-efeito entre esses supostos danos e a execução do acto suspendendo - o que basta para não se encontrar preenchido o requisito a que alude a alínea a) do n° 1 do artigo 121° do CPA.*
- I. Os prejuízos invocados no aresto - e, diga-se, nem sequer propriamente alegados pelo ora Recorrido - não resultam directa, imediata e necessariamente do acto cuja inexecução se pretende obter.*
- J. Acresce que o currículo ministrado na [Escola], por seguir os currículos definidos pelo Ministério da Educação de Portugal, permite as transferências directas de alunos dentro do sistema educativo português.*

- K. Nesta conjuntura, os alegados prejuízos para as filhas do Recorrido não resultam directa, imediata e necessariamente do acto cuja inexecução se pretende obter, já que poderão regressar, a todo o momento, a Portugal e retomar lá as actividades escolares.*
- L. Sempre teria de existir um nexo de causa/efeito entre a execução do acto e os prejuízos a sofrer pelo ora Recorrido, pois, só relevam os prejuízos que resultem directa, imediata e necessariamente do acto cuja inexecução se pretende obter, ficando afastados os prejuízos conjecturais ou eventuais.*
- M. As referidas afirmações do acórdão recorrido assentam num juízo de pura extrapolação e num raciocínio desprovido de consequência pura.*
- N. Sejamos claros: está longe de estar demonstrado, como defende o aresto aqui em crise, que a deslocação de Macau possa determinar quer a perda do ano lectivo das duas filhas do Recorrido, quer a sua conclusão com reduzido sucesso.*
- O. Pois, nada se sabe sobre a avaliação do presente ano escolar das duas menores.*
- P. Além de que o fim do 2º período na [Escola] (de um total de três) ocorrerá dentro de dias (31.03.2026) e, portanto, cerca de 2/3 da época de avaliação do desempenho escolar das*

menores já ocorreu.

Q. Pelo que o discurso fundamentador constante do aresto recorrido assenta em hipotéticos pressupostos factuais, sem qualquer verificação de uma relação de causa-efeito entre o acto e a sua execução.

R. O acórdão recorrido viola e faz uma errada aplicação da lei, quando, com base nesses pressupostos - recorde-se hipotéticos -, considera preenchido o requisito previsto na alínea a) do nº1 do art.121º CPAC e, como tal, por não poder manter-se, terá de ser anulado.

*

O Requerente respondeu nos termos constantes a fls. 105 a 108 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, pugnando pelo não provimento do recurso.

*

O Mº Pº é de parecer pela improcedência do recurso.

*

Foram colhidos os vistos legais dos Mmºs Juizes-Adjuntos.

*

II - FACTOS PROVADOS

Pelo TSI foi considerada como relevante e provada seguinte a matéria de facto:

1. Por Despacho do **Sr. Secretário para a Segurança** de 25 de Junho de 2019 foi autorizada a residência do Requerente na RAEM até 25 de Dezembro de 2026 para exercer funções de consultadoria como “Mechanical Supervisor” para a sociedade comercial Consultores de Engenharia de Gestão Limitada.
2. Tal autorização de residência foi concedida extensivamente à esposa e às duas filhas menores do Requerente.
3. Por novo Despacho do **Sr. Secretário para a Segurança** de 12 de Janeiro de 2026 foi revogada a referida autorização de residência com efeitos retroactivos ao dia 1 de Abril de 2025.
4. O Requerente e a sua esposa encontram-se a trabalhar de forma remunerada na RAEM desde que lhes foi concedida a referida autorização de residência;
5. A esposa do Requerente desempenha funções lectivas no ensino pré-escolar.
6. As duas filhas menores do Requerente encontram-se a frequentar o ensino básico na RAEM.

*

III – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artº 120º do CPAC que só há lugar à suspensão de eficácia quando os actos tenham conteúdo positivo, ou tendo conteúdo negativo, apresentem uma vertente positiva e a suspensão seja circunscrita a esta vertente.

No caso em apreço, o acto administrativo em causa consiste na revogação da autorização de residência do Requerente e do seu agregado familiar, daí que é um acto positivo.

Para a procedência do pedido, não basta ser um acto positivo, ou sendo negativo, com conteúdo positivo.

É ainda necessário reunir outros requisitos legais, a saber:

“a) A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;

b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e

c) Do processo não resultam fortes indícios de ilegalidade do recurso.” (nº 1 do artº 121º do CPAC).

Tais requisitos devem verificar-se cumulativamente para que o requerimento seja procedente, salvo as situações excepcionais legalmente previstas nos nºs 2 e 3 do artº 121º do CPAC.

O Tribunal *a quo* deferiu o pedido da suspensão de eficácia do Requerente por considerar que estão verificados todos os requisitos legais para o efeito.

A Entidade Requerida entende que não está verificado o requisito – prejuízo de difícil reparação – previsto na al. a) do n.º 1 art.º 121.º do CPAC.

Sobre a verificação deste requisito, o Tribunal *a quo* pronunciou-se no sentido seguinte:

“... a saída de Macau do requerente e da sua família no “meio” do ano lectivo das filhas do requerente causa considerável perturbação ao requerente, enquanto encarregado de educação e titular do poder paternal e das respectivas responsabilidades parentais, assim como causa às filhas menores do requerente, enquanto estudantes de idade infantil a quem evidentemente convém que o ano escolar decorra nas melhores condições para o crescimento e aprendizagem, sem sobressaltos previsivelmente causadores de ansiedade e perturbadores da tranquilidade ideal para o desenvolvimento e a aquisição de conhecimentos.

Não é de considerar improvável nesta sede que a deslocação de Macau possa determinar que o presente ano lectivo seja de insucesso escolar para as filhas do requerente.

Ora, “perder” um ano lectivo ou concluí-lo com reduzido

sucesso escolar não deve deixar de considerar-se prejuízo de difícil reparação para os efeitos em apreço nos presentes autos. Com efeito, não é reparável in natura e a alternativa da sua compensação em dinheiro, quer em relação ao pai, quer em relação às filhas, além de ser de difícil cálculo, não pode deixar de considerar-se uma compensação imperfeita.”.

Salvo o devido respeito da opinião contrária, concordamos inteiramente com a supra posição do Tribunal *a quo*.

Na verdade, embora o Requerente possa enviar as filhas menores para outro local para continuarem os estudos, o certo é que não é fácil de encontrar vaga num curto espaço de tempo no meio do ano lectivo. Por outro lado, ainda que seja possível encontrar vaga para o efeito, dado que os métodos e conteúdos de ensino variam de local para local, as menores podem não adaptar, especialmente perante uma mudança súbita no meio do ano lectivo, ao novo ambiente de aprendizagem, o que é susceptível de afectar o desempenho e o sucesso no estudo.

Bem observou o Dign^o Magistrado do M^o P^o junto deste Tribunal de Última Instância no seu parecer que “*o normal e saudável desenvolvimento físico, psicológico, mental e intelectual dos menores merece protecção reforçada, na medida em que vê consagração constitucional e tem sido o valor precioso na sociedade de Macau*”.

Face ao expendido e sem necessidade de demais delongas, é de concluir pelo improvimento do recurso.

*

IV – DECISÃO

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em negar provimento ao recurso jurisdicional interposto.

*

Custas pela Entidade Requerida, que goza da isenção subjectiva.

Registe e notifique.

*

RAEM, aos 15 de Maio de 2026.

Ho Wai Neng

Song Man Lei

José Maria Dias Azedo

O Magistrado do Ministério Público
presente na conferência: Mai Man Ieng